

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**BRUNA AZEVEDO DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-167-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”.

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

# **A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO: PERTINENTES INOVAÇÕES E ASPECTOS POSITIVOS PARA PUNIÇÃO DA VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER**

## **HE NEW FEMINICIDE LAW: RELEVANT INNOVATIONS AND POSITIVE ASPECTS FOR PUNISHING VIOLENCE AGAINST WOMEN**

**Caroline Fockink Ritt <sup>1</sup>**

**Eduardo Ritt <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo possui como tema a Lei nº 14.994/2024, em 09 de outubro de 2024, apelidada de Lei do Femicídio. Como problema da pesquisa: quais as principais inovações trazidas pela Lei do Femicídio? O objetivo geral é apontar as principais inovações trazidas por ela: alterações promovidas no Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Leis dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal. O primeiro objetivo específico é demonstrar que a violência praticada contra a mulher no Brasil além de ser um fenômeno histórico está ligada diretamente à cultura patriarcal. O segundo objetivo específico: demonstrar o grande índice de feminicídio no Brasil, peculiaridades com relação a sua prática: perfil do autor, armas comumente usadas, formas de execução. E, à guisa de conclusão, alcançando o terceiro objetivo específico e respondendo o problema da pesquisa: analisar a nova lei – apontando que fora criado um tipo penal independente e demais determinações legais que ela promoveu. Inovações as quais estabeleceram tratamento mais severo aos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Metodologia: a investigação no presente artigo é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

**Palavras-chave:** Femicídio, Patriarcado, Tratamento mais rigoroso, Violência contra a

primary innovations, including amendments to the Penal Code, the Misdemeanor Law, the Penal Execution Law, the Heinous Crimes Law, the Maria da Penha Law, and the Code of Criminal Procedure. The first specific objective is to demonstrate that violence against women in Brazil, besides being a historical phenomenon, is directly linked to patriarchal culture. The second specific objective is to illustrate the high femicide rates in Brazil and the peculiarities of its occurrence, such as the perpetrator's profile, commonly used weapons, and execution methods. In conclusion, the third specific objective seeks to analyze the new law, responding to the research problem by demonstrating that it has created an independent criminal classification and other legal determinations. These innovations have imposed stricter penalties on crimes committed against women due to their gender. Methodology: This research is bibliographic in nature, adopting the deductive approach method. The procedural method employed is historical-critical, which contextualizes the subject matter over time. Regarding research techniques, indirect documentation was used, consulting primary and secondary bibliographic sources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Patriarchy, Stricter penalties, Violence against women, Cool innovations, Femicide

## INTRODUÇÃO

Diante dos dados alarmantes do cometimento do crime de feminicídio no Brasil, buscando tratamento mais severo aos feminicidas e, como consequência, maior proteção à mulher, foi aprovada a lei nº 14.994/2024, em 09 de outubro de 2024, apelidada de *Lei do Feminicídio*. Far-se-á, no presente, sem pretensão e possibilidade de esgotar o assunto, uma análise da nova lei, apelidada de “*Lei do Feminicídio*”. Partindo da demonstração de que a violência praticada contra a mulher no Brasil, é um fenômeno histórico, ligado diretamente à cultura patriarcal – que ainda impera em nosso país. Com base em dados atuais, demonstra-se o grande índice de feminicídio no Brasil, peculiaridades com relação a sua prática: com relação ao autor, que, geralmente é companheiro/marido, pessoa que vive ou já viveu diretamente com a vítima; as armas que geralmente são usadas, as formas de execução do crime e sua prática diante de ascendentes e descendentes da vítima.

E, à guisa de conclusão, far-se-á uma análise na nova lei, que estabeleceu tratamento mais rigoroso nos crimes de feminicídio e outras condutas praticadas “*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*”. Também trouxe várias alterações no Código Penal e em outros dispositivos legais como: Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Leis dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal.

### **1. A CULTURA PATRIARCAL NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER**

A violência cometida contra a mulher, especificamente a doméstica, é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo o qual objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas. (SABADELL, 2005, p. 235-236). Na história ocidental, observa-se, ao longo dos tempos, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco, ou, praticamente, em nada, melhorou a condição feminina. A mulher sempre ficou relegada a um segundo plano, preterida e colocada numa situação de submissão, discriminação e opressão. Para exemplificar, basta lembrar períodos históricos da Antiguidade e Medievo em que apenas o homem podia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. (PORTO, 2007, p. 14).

A violência cometida contra a mulher no Brasil é muito antiga. Dados históricos trazem relatos que ela era cometida desde época do descobrimento. Estudos indicam que no Brasil a

violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais. O marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres, controlando suas vidas e limitando sua esfera de atuação ao âmbito doméstico. A feminilidade era identificada com a maternidade, com a submissão e resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social. (DEL PRIORE, 2011, p. 160)

O Brasil foi colônia de Portugal do ano de 1532, quando chegou a primeira expedição oficial, a 1822, quando foi proclamada sua independência. Durante este período de 290 anos de colonização, a Coroa de Portugal passou a determinar as regras e os costumes que deveriam ser seguidos pelos moradores da Colônia. Por esse motivo, foram adotadas no Brasil, as normas culturais, da mesma forma, o sistema jurídico, econômico, político e religioso vigente em Portugal. Para que a vida no Brasil Colônia se desenvolvesse de forma tranquila, e para que os crimes fossem punidos de forma exemplar, o Brasil foi submetido Às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. (MELLO, 2020, P. 103)

O Código Filipino foi o documento oficial que ditou a Justiça na Colônia brasileira do século XVI ao XIX. Ele garantia ao marido, com todas as letras, o direito de matar a mulher caso a apanhasse em adultério. As Ordenações Filipinas eram a legislação do Reino de Portugal, também conhecida como Código Filipino. Era composta por cinco livros de leis e regras que formavam a base do Direito Português que se estendia às suas colônias. A penalização se dava de acordo com a origem social do indivíduo, e não de acordo com a conduta realizada. Essa discriminação pode ser verificada no caso das mulheres que tinham um castigo diferenciado, não havia o direito à fala e quem decidia sobre a sua vida era o pai e o esposo. Até hoje não há estudos que garantam a eficácia da legislação real no Brasil colonial.

Entre os livros que formam o Código, o quinto era o que continha as possíveis formas de delito e as penas correspondentes segundo a condição do culpado (cristão, negro, peão, entre outros). Uma das normas, disposto no título XXXVIII desse livro era o direito do esposo de matar sua esposa em caso de flagrante adultério: *“Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério: [a] chando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a África, com pregão na audiência, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos”*.

Também podia matá-la por meramente suspeitar de traição – bastava um boato. Previam-se um único caso de punição. Sendo o marido traído um “peão” e o amante de sua mulher uma “pessoa de maior qualidade” o assassino poderia ser condenado a três anos de desterro na África. No entanto, de acordo com a moderna historiografia jurídica, não existiu codificação antes do iluminismo jurídico, por isso, consiste em erro metodológico grave considerar o Código Filipino como “lei” no sentido moderno. (SABADELL, 2003, p. 237)

As sanções às mulheres que se rebelavam, de alguma forma, contra tais formas de relação entre os gêneros eram severas. Os arquivos paroquiais dos séculos XVIII e XIX trazem vários relatos de senhoras que apanhavam com varas cravejadas de espinhos, que eram obrigadas a dormir no relento, que ficavam proibidas de comer por vários dias e até eram amarradas ao pé da cama enquanto o marido, no mesmo aposento, mantinha relações sexuais com a amante. As esposas eram tão brutalizadas que os bispos, em certos casos, atendiam-lhes as súplicas e concediam a separação de corpos. (MELLO, 2020, p. 104)

Da mesma forma, aventuras extraconjugais das mulheres eram duramente castigadas. Como a honra do marido dependia da conduta da esposa, se ela violasse alguma regra do patriarcado era isolada e poderia até ser assassinada. A infidelidade masculina, por sua vez, era justificada pelo comportamento considerado “naturalmente poligâmico” do marido. Em casa, a paz conjugal deveria ser mantida a qualquer custo, e as “aventuras” extraconjugais eram consideradas passageiras. (DEL PRIORE, 2011, p. 161)

Desde o período da Colônia a mulher era, inicialmente, propriedade do homem na relação pai e filha e, posteriormente, na relação de marido e mulher. Historicamente, veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão às regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois, a honra de seu marido ao manter-se fiel. Assim a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta. (MELLO, 2020, p. 104-105)

A ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida pelas leis, legitimava a dominação masculina, que fez do espaço do lar um local privilegiado para a violência contra a mulher, tida como necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. Havia uma dupla moral sexual, que era permissiva para os homens e, ao mesmo tempo, repressiva com as mulheres, pois vinculava a honestidade da mulher à sua conduta sexual. O comportamento feminino considerado fora dos padrões da sociedade da época justificava a violência como forma de disciplina. (MELLO, 2020, p. 105)

Em termos procedimentais, à mulher não era permitido nem mesmo falar, muito menos ainda contar sua versão dos fatos sobre a acusação de adultério. Isso não era nem cogitado, uma vez que, no nível das hierarquizações impostas pelas relações de poder que decidiam quem valia mais – e tinha por isso o direito à fala – a mulher não era nem mesmo lembrada. Fica claro como ocorria a construção da mulher mediante estratégias discursivas do poder. Num mesmo instante a mesma mulher poderia atestar a honra do amante e manchar a honra do marido. O que se conclui, é que a mulher era apenas um corpo que, se não fosse bem vigiado, naturalmente, por causa de seu instinto à transgressão, corromperia o homem. (MELLO, 2020, p. 105)

Com a Proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822, o Brasil deixa de ser Colônia de Portugal passando a ter sua própria legislação. Em 1830, entra em vigor o primeiro Código Penal Brasileiro, que era conhecido como Código Criminal do Império do Brasil. De acordo com essa legislação, o homem não teria mais o direito de matar a sua esposa. Nesse Código, o adultério era visto como um crime contra a segurança do estado civil e doméstico, e seu autor estaria passível de ser punido com penas de um a três anos de prisão, podendo haver pena igual para marido adúltero. (MELLO, 2020, p. 105)

O Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério. Observe-se que, se o marido mantivesse relação constante com outra mulher, essa situação constituía concubinato, e não adultério (art. 250 e seguintes do Código Penal de 1830). Posteriormente, o Código Civil de 1916, alterou tais disposições considerando o adultério de ambos os cônjuges razão para desquite. Entretanto, a alteração da lei não modificou o costume de matar a esposa ou companheira. (MELLO, 2020, p. 105-106)

E, apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens os quais se consideram como sendo seres superiores e mais fortes. Eles passam a considerar o corpo da mulher, como também sua vontade, como sendo sua propriedade. (DIAS, 2019, p. 20-21). Foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas – que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então, não havia nenhum tipo de intervenção, sob pretexto de que se tratava de assunto privado. Ainda hoje, o noticiário dos jornais pode levar-nos a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade, é um verdadeiro flagelo social o qual não está sendo suficientemente levado em consideração. Os números, que só levam em conta as violências físicas que chegam ao Judiciário, são assustadores.

Especificamente, à violência contra a mulher há uma explicação para a sua grande ocorrência no Brasil, qual seja: ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder o qual possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade e dependência econômica está numa situação de vulnerabilidade na relação social. (PORTO, 2007, p. 18-19).

Devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente. Nas classes mais desfavorecidas, a violência na família é resultado do baixo nível educacional, da tradição cultural machista e patriarcal, do desemprego, da drogadição e do alcoolismo. Também ocorre nas classes economicamente superiores, estando relacionada também à parte desses fatores.

## **2. O CRIME DE FEMINICÍDIO: DEFINIÇÃO E OS NÚMEROS NO BRASIL**

Historicamente é muito difícil documentar os casos de violência contra a mulher e mais problemático ainda saber qual a extensão dessa violência. Em vários países feminicídio/femicídio não é uma categoria jurídica, o que dificulta a obtenção de dados oficiais, seja do passado ou do presente, com relação ao índice oficial de mortes de mulheres. Em que pese o conceito não ser novo, o fenômeno é tão antigo quanto ao patriarcado. (MELLO, 2020, p. 20)

Ao analisar as legislações sobre violência contra as mulheres na América Latina, podemos concluir que a relação entre as mulheres e o Direito tem sido desigual desde as suas origens. Historicamente a cultura, a linguagem e a exclusão dos espaços públicos e da tomada de decisões têm situado o homem como paradigma do ser humano, invisibilizando as necessidades e problemas pelos quais passam as mulheres e outros coletivos, como por exemplo, a precariedade do tratamento jurídico dado à violência contra as mulheres. (MELLO, 2020, p. 20)

Somente há algumas décadas as mulheres começaram a perceber no Direito um mecanismo que ratifica as desigualdades entre os gêneros e gerador indireto de violência. O movimento feminista passou a questionar, em diferentes enfoques, o papel do Direito como aliado do sistema patriarcal. Aí surgiram as primeiras manifestações da teoria feminista do direito. (ORTUÑO, 2011, p. 46)

O objetivo dessa vertente teórica era revelar a ideologia discriminadora que está na estrutura profunda do direito, bem como desconstruir o entrançado normativo para evidenciar a subordinação implícita da mulher enraizada nas leis. Tal revelação abre novas formas de entender as desigualdades e a discriminação. Através dessa análise é possível observar como preconceitos e estereótipos de gênero ultrapassam os processos de criação das normas e ajudam a manter a subordinação das mulheres na sociedade. (MELLO, 2020, p. 20-21)

A partir dos anos 70, no entanto, quando as mulheres começaram a reivindicar seus direitos sexuais e reprodutivos, algumas condutas relacionadas à sexualidade da mulher também passaram a ser criminalizadas pelo Direito Penal, como o aborto e o uso de métodos contraceptivos. Da análise do Direito a partir da perspectiva de gênero, foi possível equiparar a mulher como propriedade do homem. De outro lado, a transgressão dos marcos reguladores dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres foi considerada atentado à honra e à moral, colocando a mulher como objeto de tutela, e não como sujeito de direitos. (MELLO, 2020, p. 20-21)

Atualmente, na América Latina, têm surgido várias leis que tipificam o delito de feminicídio/femicídio, sob grande influência do movimento feminista da região. Com efeito, o movimento feminista na América latina tem características especiais que lhe dão força peculiar, incluindo sua especial vinculação ao marco internacional dos direitos humanos. As leis de feminicídio/ femicídio surgem em um contexto marcado por grande atenção social e política que os homicídios de mulheres têm recebido nas últimas décadas em nível mundial. Destaca-se a aguda situação das mulheres habitantes da América Central e do México, fator determinante no desenvolvimento e posicionamento das expressões *feminicídio/femicídio* nessa região. (MELLO, 2020, p. 20-21)

A socióloga mexicana Julia Monárrez sustenta que a palavra adequada para se referir aos assassinatos de mulheres seria de feminicídio: ela explica que as duas raízes latinas da palavra seria *fémína* – mulher – e *caedo, caesun* – matar. A palavra em latim para a mulher não é *femena*, e sim *femina*, com “i”. Ao unir as duas palavras para formar outra, se respeitam as raízes das duas e não apenas as juntam, então a morte de uma mulher seria *feminiscidium*, e aí passa-se à palavra *feminicídio*, que seria a tradução mais correta para o espanhol. Monárrez também não utiliza a palavra homicídio para se referir ao assassinato de mulher, posto que, etimologicamente, homicídio significa dar morte a um homem, em mais um exemplo de caráter androcêntrico da linguagem, sendo incorreto utilizá-la para os casos em que se dá a morte de mulheres. A introdução do termo feminicídio, na língua espanhola, se deve a Marcela Lagarde, teórica feminista, antropóloga e deputada mexicana que realizou vários estudos sobre as mortes

de mulheres no México e o conceituou como um genocídio contra mulheres, que ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das mulheres. (MELLO, 2020, p. 24-25)

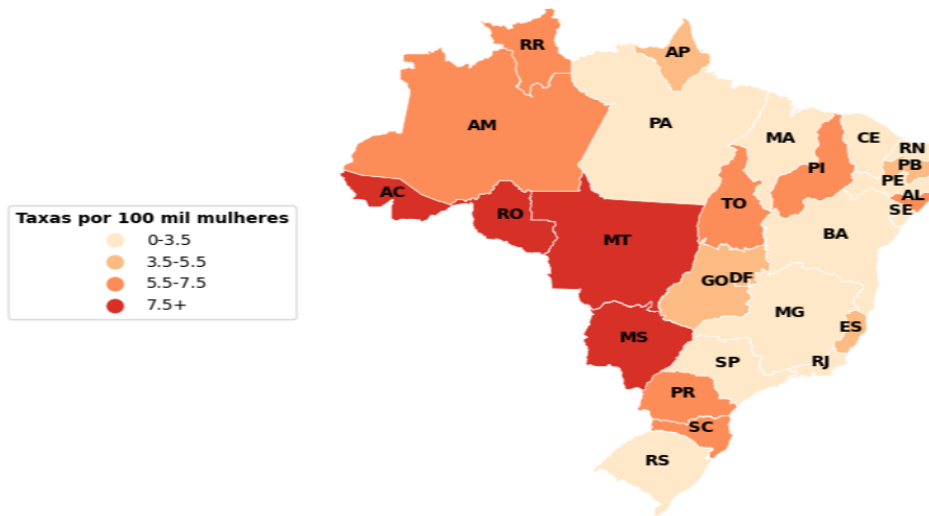
A escolha com o termo *feminicídio* coincide com um desenvolvimento jurídico na região reconhecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, a Convenção de Belém do Pará, na qual está prevista expressamente a responsabilidade estatal na violação dos direitos humanos das mulheres, segundo a qual, muito além da violação praticada por um agente do estado, será enquadrada a praticada por aqueles que, em função da negligência e omissão, deixam de agir como deveriam, como por exemplo, investigando e punindo os crimes contra as mulheres. (MELLO, 2020, p. 26)

Na abordagem do crime de feminicídio, é necessário trazer no presente, dados atuais da prática desse crime no Brasil. Conforme objetivo o qual se pretende alcançar, os dados são alarmantes. Dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) 2025, que foi lançado pelo Ministério das Mulheres, apontam que, em 2024, foram registrados 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos (com a intenção de matar) de mulheres e lesões corporais seguidas de morte. (AGÊNCIA BRASIL, <https://agenciabrasil>. 2025)

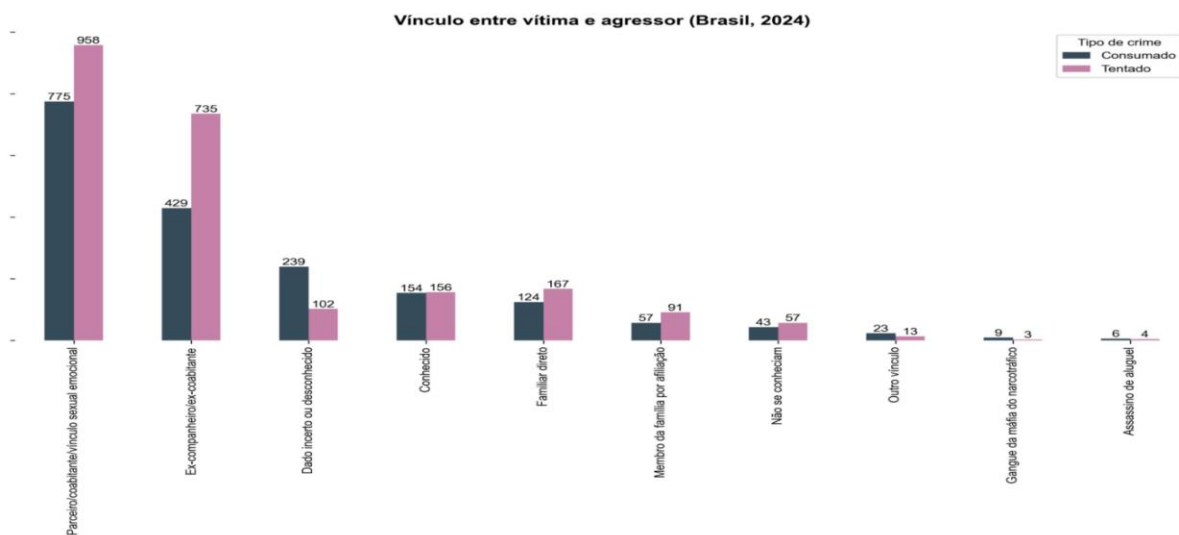
Os registros representam uma diminuição de 5,07% em todos os casos de violência letal contra as mulheres, em relação aos registros de 2023, quando foram contabilizados 1.438 casos de feminicídio e outros 2.707 casos de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte de mulheres. Segundo os registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan/MS), nos casos de violência contra mulheres adultas (20 a 59 anos), 60,4% foram contra mulheres pretas e pardas, enquanto 37,5% contra mulheres brancas. De acordo com o Ministério das Mulheres, os dados evidenciam a sobreposição de vulnerabilidades para mulheres negras.

Em 76,6% dos registros de violências domésticas, sexual e/ou outras violências contra mulheres, o agressor é do sexo masculino. E a residência é um local de maior risco para as mulheres, pois é onde ocorrem 71,6% das notificações, como registrou o Sinam/MS, em 2023. A seguir, vejamos o mapa de Feminicídios consumados e tentados no Brasil no ano de 2024: (LESFEM, <https://sites.uel.br>, 2024)

### Mapa de feminicídios consumados e tentados - Brasil, 2024

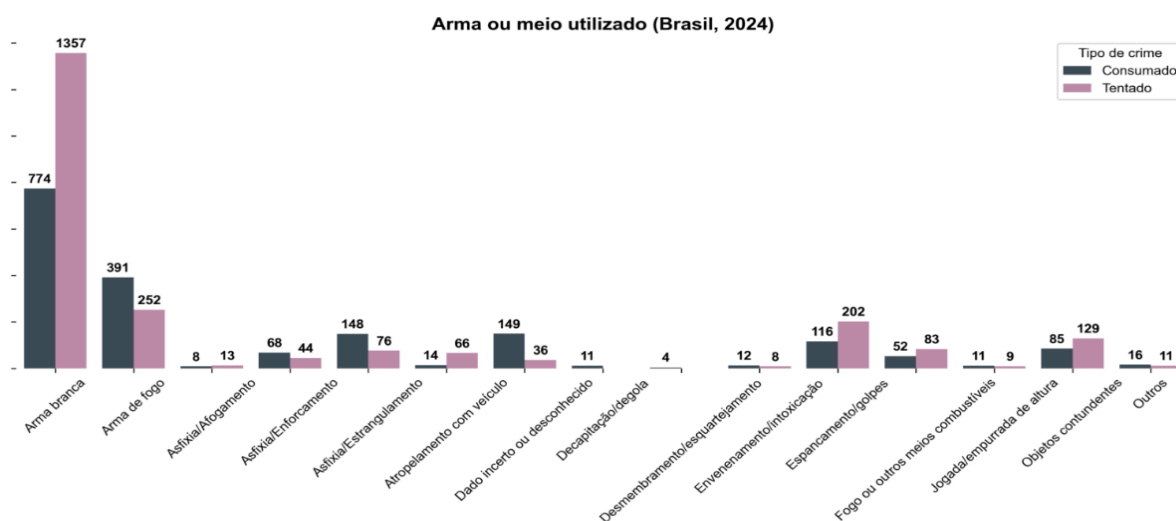


E com relação ao vínculo entre a vítima e o agressor, observa-se, no gráfico abaixo que na maioria das vezes, tanto crime tentado como o consumado, são parceiros, que coabitam junto, mantendo com a vítima vínculo sexual e emocional, e posteriormente, em segundo lugar, ex-companheiros. Ou seja, a violência contra a mulher geralmente acontece da parte de pessoas que ela convive, ou ao menos, já conviveu: (LESFEM, <https://sites.uel.br>, 2024)

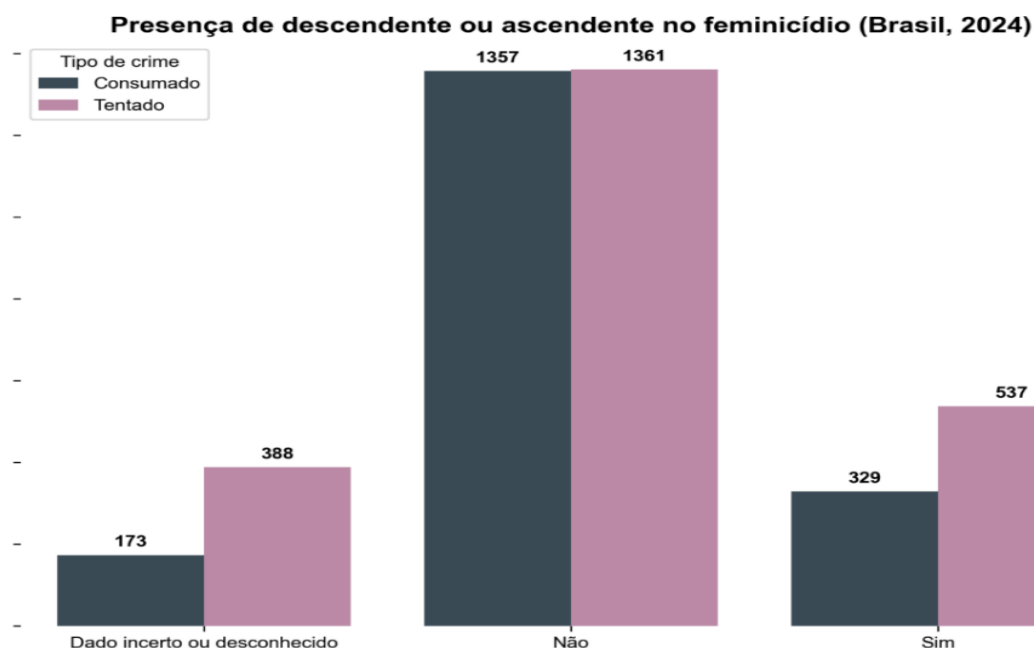


E com relação a arma utilizada na prática do crime de feminicídio, geralmente uso de arma branca. Arma branca é definida por Gonçalves (2023, E-book) como aquele o instrumento que não foi criado especificamente para ataque ou defesa, mas que é capaz de ofender a integridade física (facão, faca de cozinha, canivete, machado, barra de ferro). Posteriormente, temos o uso de arma de fogo, assim como uso de asfixia, afogamento, asfixia na forma de

enforcamento, estrangulamento até atropelamento com veículo ou decapitação, dentre outras formas de violência, devidamente mapeadas pelo Monitor de feminicídios no Brasil, MFB.



Também é chocante a apuração, em dados, da presença de ascendente ou descendente no crime de feminicídio, conforme gráfico que ilustrar esta afirmação.



Conforme demonstrado através de dados publicizados pelo Monitor de Feminicídios no Brasil, os números são muito altos e, geralmente, a prática desse crime tem como autores homens os quais vivem, ou já viveram, próximos da vítima, como companheiros ou maridos, por exemplo. Também a forma que ele é cometido, desde o uso, na sua maioria, armas brancas e até o grande índice de situações as quais pessoas da família presenciam, tanto ascendentes como descendentes são chocantes e acontecem com muita frequência.

### **3. LEI DO FEMINICÍDIO: FINALMENTE A TIPIFICAÇÃO INDEPENDENTE E AS PERTINENTES ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO A CRIMES COMETIDOS CONTRA MULHER EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO**

Em 12 de março de 2021, o Plenário da Corte Suprema, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 por votação unânime, reconheceu a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra e proibiu sua utilização em processos os quais versem sobre a agressão ou morte de mulheres por seus atuais ou ex-companheiros, por contrariar o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, os defensores estão proibidos de sustentar mencionada tese em plenário. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, <https://portal.stf.jus.br/>, 2025)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade [...]

Conforme o Supremo Tribunal Federal: A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico, odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. E mais, a suposta “tese de defesa da honra” passou a ser considerada:

Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus

perpetradores da devida sanção. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, <https://portal.stf.jus.br/>, 2025)

Essa decisão inédita do Supremo Tribunal Federal significou grande avanço no julgamento da violência contra a mulher, especificamente com relação à prática de feminicídio. Até então, em vários julgamentos de competência do Tribunal do Júri, a prática do crime de feminicídio estaria “*justificada*”, possibilitando a absolvição do autor do crime por ter matado a mulher “*em legítima defesa da honra*”. Uma forma de confirmar a cultura patriarcal a qual impera nas relação de violência cometida contra a mulher no Brasil.

Finalmente, em 09 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, apelidada de *Lei do Feminicídio*. Além de tipificar de forma independente o crime, agora previsto no art. 121-A do Código Penal, a lei promoveu várias alterações, tanto no Código Penal como também em outros dispositivos legais, quais sejam: Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Leis dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal. Ela trouxe um tratamento mais rigoroso nos crimes de feminicídio e outras condutas praticadas “*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*”. Observa-se que, antes da Lei nº 14.994/2024 “*Lei do Feminicídio*”, o crime de feminicídio era uma qualificadora do crime de homicídio, previsto dentre rol do § 2º do art. 121 do Código Penal, com pena cominada de reclusão de 12 a 30 anos. Atualmente, passou a ser tipificado de forma independente no art. 121 -A do Código Penal, com pena cominada de reclusão de 20 a 40 anos.

**Art. 121-A.** *Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:*

*Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.*

*§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:*

*I – Violência doméstica e familiar;*

*II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

Em relação ao inciso I do § 1º: (matar mulher motivado por razões do sexo feminino por envolver violência doméstica ou familiar) é necessário fazer a conjugação com o art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que conceitua violência doméstica ou familiar como “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Em suma, para que se tipifique a violência doméstica ou familiar caracterizadora do feminicídio, é inarredável que a agressão tenha como fator determinante o gênero feminino, não bastando que a vítima seja a esposa, a companheira etc. (GONÇALVES, 2023. E-book)

Ou seja, se o marido mata a esposa porque ela não quis manter relação sexual ou porque não acatou suas ordens, ou, ainda, porque pediu o divórcio, configura-se o feminicídio. No entanto, se ele mata a esposa visando receber o seguro de vida por ela contratado, não estará tipificado o crime do art. 121-A, do Código Penal, feminicídio, mas sim, o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. No inciso II, a razão da tipificação do feminicídio é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher. Nesse caso, a vítima pode ser até mesmo uma mulher desconhecida do agente. Incorre nessa infração penal, por exemplo, quem mata mulheres por entender que essas não devem trabalhar como motoristas ou que não devem estudar em universidade etc. Somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio. Mulheres *trans* podem ser vítimas desse delito. Não podem figurar como sujeito passivo do delito homens, homossexuais do gênero masculino ou travestis. O homicídio de um travesti realizado por preconceito constitui homicídio qualificado pelo motivo torpe. (GONÇALVES, 2023. E-book)

Observa-se que, com a nova lei, que trouxe tipificação independente para o crime de feminicídio, a pena deste crime será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; se for praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; se o crime for cometido na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ou cometido em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Também se for cometido nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 do Código Penal, que são: com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Dentre tantas e importantes inovações, destacam-se outras importantes alterações trazidas pela Lei nº 14.994/2024: passa a ser automática para o condenado, a perda do poder familiar e perda de cargo ou mandato eletivo ou proibição de futura nomeação em função pública (desde a condenação em definitivo até o fim da pena), conforme art. 92, § 2º do Código Penal. Com relação ao crime de lesão corporal praticados contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge

ou companheiro, ou contra pessoa com quem o réu tenha convivido, a pena passa a ser de reclusão de 2 a 5 anos, determinação do § 13 do art. 129 do Código Penal.

Os crimes de injúria, calúnia e difamação praticados por razões da condição do sexo feminino terão a pena aplicada em dobro, determinação do § 3º do art. 141 do Código Penal. O crime de ameaça terá a pena aplicada em dobro se cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e a ação penal não dependerá de representação da ofendida, art. 147, §§ 1º e 2º do Código Penal. Na contravenção penal de vias de fato, quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a pena será aumentada do triplo, art. 21, § 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (*Lei das Contravenções Penais*).

Com relação a Lei de Execução Penal trouxe determinação no art. 41: direitos como visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal, da mesma forma, torna-se o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica em caso de saída temporária, art. 146 – E da LEP. Caso um presidiário ou preso provisório por crime de violência doméstica ou familiar ameaçar ou praticar novas violências contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena, ele será transferido para presídio distante do local de residência da vítima. (art. 86, § 4º da LEP). O feminicida terá de cumprir 55% da pena para usufruir da progressão de regime (era 50%), valendo também para o réu for primário. Fica vedada a liberdade condicional. (art. 112, inc. VI da LEP)

Alterou também a Lei dos Crimes Hediondos, para reconhecer o feminicídio como crime hediondo (*Art. 1º, inc. I-B da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos*). Na Lei Maria da Penha, a pena para o crime de descumprimento de medida protetiva passa a ser 2 a 5 anos de reclusão e multa. (art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)). No Código de Processo Penal, a lei alterou o art. 394-A, estabelecendo que os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Também independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

Importante destacar o § 3º do art. 121-A do Código Penal, que passou a estabelecer que: “*Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no §1º deste artigo.*” Ou seja, isso significa que a condição de sexo feminino se comunica aos coautores ou partícipes do crime já que é uma circunstância elementar do crime. E, no que diz respeito aos benefícios penais, considerando a natureza do crime e as penas

previstas, não há previsão de benefícios penais para o autor do feminicídio, haja vista que é o crime que possui, em abstrato, a maior pena da legislação penal brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a nova lei nº 14.994/2024, em 09 de outubro de 2024, apresenta aspectos muitos positivos, trazendo a punição, com muita severidade, à violência praticada contra a mulher, tanto a prática de feminicídio, que passa a ter um tipo penal independente, mas ela trouxe também, em outras leis, alterações legais com mais severidade.

O feminicídio era, até nº 14.994/2024, em 09 de outubro de 2024, uma qualificadora do crime de homicídio. Feminicídio era previsto no art. 121, § 2º, inc. VI do Código Penal. E foi introduzida no Código Penal pela Lei n. 13.104/2015. Não obstante a denominação específica contida no texto legal – feminicídio –, cuidava-se, em verdade, de nova forma qualificada do crime de homicídio. Atualmente, com a lei, passou a ser um tipo penal independente. A autonomia conferida ao crime de feminicídio, acaba afastando várias discussões jurisprudências com relação a ser a feminicídio, quando qualificadora do homicídio, compatível com outras previsões contidas na tipificação do homicídio, como por exemplo, a possibilidade (ou não) da sua conjugação com qualificadoras de motivo torpe e fútil.

Observa-se que a tipificação do feminicídio, como crime independente e mais grave que a tipificação anterior, o que significa que, sendo mais grave, não irá retroagir para alcançar fatos passados, ou seja, que já cometidos. A lei nova será aplicada para os fatos que sejam cometidos em sua vigência, não podendo retroceder. Diante dos dados apresentados, de que ainda são muito altos o número deste crime no nosso país, o que, de fato, está diretamente relacionado a nossa cultura patriarcal, que impera na violência doméstica praticada contra a mulher. A *Lei do Feminicídio*, sem dúvida, representa um importante passo, trazendo pertinentes inovações, prevendo tratamento mais severo para a violência praticada contra a mulher, desde o crimes de feminicídio e outras condutas praticadas “*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*”.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL: Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/brasil-registra-1450-femicidios-em-2024-12-mais-que-ano-anterior#:~:text=Dados%20do%20Relat%C3%B3rio%20Anual%20Socioecon%C3%B4mico%20da%20Mulher%20%28Raseam%29,de%20mulheres%20e%20les%C3%B5es%20corporais%20seguidas%20de%20morte.> Acesso em 11 abr. 2025.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, V. E. R. *Curso de direito penal - parte especial - Arts 121 a 361*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LESFEM – Laboratório de Estudos de Feminicídios. Feminicídios consumados e tentados no Brasil – 2024. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/femicidios-consumados-e-tentados-no-brasil-2024/>. Acesso em 08 abr. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

ORTUÑO, Ivone. *Maquiladores de la ley. Los operadores jurídicos del sistema de justicia penal y la violencia contra las mujeres en Ciudad Juárez, México*. Tesis para obtener el grado de Ph.D em Law ans society. Università Degli Studi di Milano. Febrero, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 08 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>. Acesso em 08 abr. 2025.